

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS – SENAD
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.**

Processo nº 08129.004351/2024-31 - Edital de Credenciamento nº 01/2026 – Leiloeiros Oficiais

Assunto: Recurso administrativo contra a habilitação de leiloeiros para atuação no Estado do Rio Grande do Norte

FILIPPE PEDRO DE ARAÚJO, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN sob o nº 029/11, estabelecido na Rua Jaguarari, nº 2281, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.054-500, por seus próprios direitos, vem, com fundamento no art. 5º e art. 165, da Lei nº 14.133/2021, art. 17 do Decreto nº 11.878/2024 e capítulo 5 do Edital nº 1/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que incluiu no Rol de Habilitados, para o Estado do Rio Grande do Norte, os leiloeiros abaixo indicados, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS LEILOEIROS CUJA HABILITAÇÃO SE IMPUGNA (APENAS QUANTO AO ESTADO DO RN)

O presente recurso volta-se exclusivamente contra a habilitação, para atuação no Estado do Rio Grande do Norte, dos seguintes leiloeiros:

- AURIANNYE MARQUES – CPF 036.921.699-73
- SAULO JÚLIO RIBEIRO – CPF 035.754.346-70
- ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS – CPF 046.019.497-69
- JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA – CPF 065.132.226-05
- CELSO ALVES CUNHA – CPF 476.348.474-53
- CAROLINE DE SOUSA RIBAS – CPF 224.335.748-89
- ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF 203.162.246-34
- IZABELLA MELO FERREIRA PRAES – CPF 100.937.226-21
- HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA – CPF 408.724.916-68
- RAFAELA MELO FERREIRA MARZANO – CPF 115.688.646-55
- ADELANE PEDROZO FERREIRA – CPF 815.119.065-53
- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CPF 039.167.186-30
- LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – CPF 014.721.886-16

- TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA – CPF 262.678.818-06

O recurso não se dirige contra os demais leiloeiros habilitados, nem contra eventual habilitação dos recorridos em outros Estados onde possuam matrícula regular em Junta Comercial distinta, mas tão somente contra sua habilitação/credenciamento para o Estado do Rio Grande do Norte.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 1/2026, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão sobre a habilitação.

A decisão que divulgou o Rol de Habilitados foi publicada no site do SENAD em 26/05/2026, de modo que o presente recurso é interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 1/2026, processado sob o nº 08129.004351/2024-31, tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais, na qualidade de pessoa física, para eventual contratação, visando à alienação de ativos oriundos de crimes, em todos os Estados da Federação, por meio de leilão ou venda direta.

Em sessão realizada, a Comissão de Credenciamento publicou a relação de leiloeiros habilitados, constando, entre eles, os 14 (quatorze) profissionais acima nominados como aptos a atuar no Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme será demonstrado, os recorridos acima identificados não possuem matrícula ativa na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), condição indispensável para o exercício da profissão de leiloeiro nesta unidade federativa e, conseqüentemente, para a sua contratação, no âmbito do credenciamento em questão, especificamente para atuação no Estado do Rio Grande do Norte.

Por essa razão, requer-se sua inabilitação/descredenciamento apenas quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, sem qualquer questionamento quanto:

- à situação dos demais leiloeiros habilitados no certame; e
- à atuação dos próprios recorridos em outros Estados da Federação em que, porventura, sejam regularmente matriculados nas respectivas Juntas Comerciais.

A ausência de matrícula na JUCERN é facilmente constatável mediante consulta à relação oficial de leiloeiros públicos daquela Junta Comercial, disponível em seu sítio eletrônico (<https://www.jucern.rn.gov.br/postagem/leiloeiros/>), na qual não consta o nome de nenhum dos 14 profissionais ora impugnados.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Do regime jurídico da profissão de leiloeiro: necessidade de matrícula na Junta Comercial do respectivo Estado

A profissão de leiloeiro é regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

O leiloeiro é a pessoa física, matriculada na Junta Comercial do respectivo Estado, que exerce a profissão de leiloeiro.

Esse entendimento é reforçado pela atual Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que:

- condiciona o exercício da atividade de leiloeiro à matrícula perante a Junta Comercial da unidade federativa onde o profissional pretende atuar.

Portanto:

- leiloeiro matriculado na Junta Comercial de São Paulo é leiloeiro do Estado de São Paulo;
- leiloeiro matriculado na Junta Comercial de Minas Gerais é leiloeiro de Minas Gerais;
- e assim sucessivamente, não havendo fundamento jurídico para que a matrícula em um Estado produza efeitos automáticos em outro.

Consequentemente, a ausência de matrícula na JUCERN impede o exercício da profissão de leiloeiro no território do Rio Grande do Norte, o que, por si só, torna inviável a contratação dos recorridos para atuarem em leilões daquela unidade federativa no âmbito do Edital nº 1/2026.

IV.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios que regem as contratações públicas, o da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O edital é a “lei interna” do certame. Nem a Administração nem os licitantes podem afastar, ignorar ou flexibilizar as cláusulas editalícias sob pena de nulidade dos atos praticados.

No caso concreto, o próprio Estudo Técnico Preliminar (Anexo II do edital) – peça integrante e vinculante do procedimento – trouxe regra específica sobre a contratação por Estado da Federação, com fundamento direto na “necessidade normativa” de matrícula na Junta Comercial do respectivo Estado.

IV.3 – Do item 10.5 do Estudo Técnico Preliminar nº 38/2024: contratação por Estado e exigência de matrícula na Junta Comercial local

O Estudo Técnico Preliminar nº 38/2024, anexo ao edital (Anexo II), dispõe no item 10.5:

“10.5. Considerando a abrangência territorial dos Estados, o quantitativo estimado de bens em cada um deles e ainda a **necessidade normativa de que os leiloeiros sejam matriculados nas respectivas juntas comerciais estaduais**, nos termos do art. 1º do regulamento do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, **torna-se imprescindível que a contratação de leiloeiros ocorra por estado da federação.**” (grifos nossos)

Do trecho acima se extraem, de forma inequívoca, três premissas:

1. Há uma necessidade normativa – decorrente do art. 1º do Decreto nº 21.981/1932 – de que os leiloeiros sejam matriculados na Junta Comercial do Estado onde exercerão a atividade;
2. Em razão dessa necessidade, a contratação deve ocorrer “por Estado da federação”;
3. Logo, para ser contratado para determinado Estado, o leiloeiro precisa estar matriculado na Junta Comercial desse Estado.

Esse dispositivo não é mera “justificativa interna”, mas integra o bloco de legalidade do edital:

- é documento formal, aprovado pela autoridade competente;
- fundamenta a modelagem da contratação;
- e foi expressamente indicado como Anexo II do Edital (cláusula 13.5.2 do instrumento convocatório).

Assim, o próprio planejamento da contratação vinculou a Administração à observância da necessidade de matrícula na Junta Comercial do Estado em que o leiloeiro atuará, precisamente em consonância com o art. 1º do Decreto nº 21.981/1932.

IV.4 – Da interpretação sistemática dos itens 4.3 do Estudo Técnico e 6.1.1(b) do Termo de Referência: distinção entre “ser leiloeiro oficial” e “poder atuar em determinado Estado”

É verdade que:

- o item 4.3 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) menciona que “o leiloeiro deverá possuir registro ou inscrição na Junta Comercial de qualquer Estado”; e
- o item 6.1.1(b) do Termo de Referência (Anexo I) exige “certidão de matrícula ou declaração emitida pela Junta Comercial de qualquer Estado da Federação”.

Esses dispositivos, porém, tratam tão somente da comprovação de que o interessado é, de fato, leiloeiro oficial regularmente constituído em alguma Junta Comercial, ou seja, da qualificação profissional em sentido genérico, não da delimitação territorial do exercício da atividade.

A exigência de matrícula “em qualquer Estado” é requisito mínimo para que o cidadão seja considerado leiloeiro oficial habilitado (do ponto de vista da profissão).

Já a exigência de matrícula na Junta Comercial do respectivo Estado (item 10.5 do ETP, combinado com o art. 1º do Decreto nº 21.981/1932), por sua vez, é requisito adicional e específico, atinente à área territorial de atuação para a qual se pretende contratá-lo.

Interpretar os itens 4.3 e 6.1.1(b) como suficientes para autorizar a atuação indiscriminada em qualquer Estado, independentemente da Junta Comercial em que o profissional esteja matriculado, acarretaria:

- esvaziamento total do conteúdo normativo do item 10.5 do Estudo Técnico;
- afronta ao art. 1º do Decreto nº 21.981/1932;
- e desconsideração da própria lógica da profissão de leiloeiro, organizada historicamente por unidades da federação.

Na hermenêutica jurídica, é vedada a interpretação que torne letra morta uma disposição expressa do edital, especialmente quando ela busca justamente adequar a contratação ao regime jurídico especial da profissão.

Sendo assim, a leitura sistemática do edital e de seus anexos leva às seguintes conclusões:

1. Para ser habilitado como leiloeiro (em geral), basta comprovar matrícula em qualquer Junta Comercial (itens 4.3 e 6.1.1(b));
2. Para ser contratado/credenciado para um Estado específico, deve comprovar matrícula na Junta Comercial daquele Estado, em respeito ao art. 1º do Decreto nº 21.981/1932 e ao item 10.5 do Estudo Técnico;
3. A habilitação para atuar no Rio Grande do Norte, sem matrícula na JUCERN, viola a legislação de regência e o próprio edital.

IV.5 – Do princípio da isonomia, da competitividade e da proteção da confiança dos licitantes locais

A manutenção da habilitação de leiloeiros sem matrícula na JUCERN, para atuação no Estado do Rio Grande do Norte, causa relevante quebra de isonomia entre os participantes.

Os leiloeiros regularmente matriculados na JUCERN:

- submeteram-se a todas as exigências legais e regulamentares para obter e manter a matrícula;
- atendem às condições de idoneidade e residência fixadas pela Junta Comercial estadual;
- estruturaram suas atividades para atender às demandas do Estado do RN.

Permitir que profissionais sem matrícula na JUCERN sejam habilitados para atuar no RN, nas mesmas condições daqueles que cumpriram todas as exigências locais, implica:

- conferir vantagem competitiva indevida a quem não suportou os ônus da matrícula local;
- desestimular o cumprimento do regime profissional de leiloeiro nas Juntas Comerciais estaduais;
- e distorcer o próprio modelo de “contratação por Estado”, concebido no Estudo Técnico como medida de eficiência, especialização e capilaridade territorial.

Além disso, o edital expressamente mencionou a necessidade normativa de matrícula nas “respectivas Juntas Comerciais estaduais”, alimentando a legítima confiança dos leiloeiros que atuam e investem no Estado do RN de que essa exigência seria rigorosamente observada para a habilitação de candidatos à atuação naquela unidade federativa.

IV.6 – Da prova da ausência de matrícula na JUCERN

O item 4.7 do Edital nº 1/2026 prevê que:

“4.7. A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

A JUCERN mantém, em seu sítio oficial, a relação atualizada de leiloeiros públicos com matrícula ativa no Estado do Rio Grande do Norte.

Consulta a essa lista demonstra que:

- o nome do recorrente, FILIPE PEDRO DE ARAÚJO, consta como leiloeiro regularmente matriculado (matrícula nº 029/11); e
- nenhum dos 14 profissionais impugnados aparece como leiloeiro matriculado na JUCERN.

Tal constatação é suficiente para evidenciar que:

- os recorridos não preenchem a condição básica para o exercício da profissão de leiloeiro no território do RN; e
- sua habilitação/credenciamento para atuar no Estado do Rio Grande do Norte viola a legislação de regência e o edital.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ROL DE HABILITADOS PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diante do exposto, mostra-se juridicamente insustentável a manutenção da habilitação, para o Estado do Rio Grande do Norte, de leiloeiros que:

- não possuem matrícula na Junta Comercial do RN;
- não podem, portanto, exercer a profissão de leiloeiro no território potiguar;
- e, por consequência, não podem ser validamente contratados pela SENAD para executar leilões no âmbito daquele Estado.

A correção dessa irregularidade é medida que se impõe:

- em respeito ao princípio da legalidade;
- em observância à vinculação ao edital (especialmente ao item 10.5 do Estudo Técnico);
- e em proteção à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento.

A eventual manutenção da habilitação dos recorridos, para o RN, sujeita o credenciamento a questionamentos administrativos e judiciais, com risco de nulidade de designações de leiloeiro e, em última análise, de vulneração da eficácia dos leilões realizados.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser próprio e tempestivo.

2. **No mérito, o seu provimento**, para que seja revista a decisão que incluiu, no Rol de Habilitados para o Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes leiloeiros:
- AURIANNYE MARQUES – CPF 036.921.699-73
 - SAULO JÚLIO RIBEIRO – CPF 035.754.346-70
 - ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS – CPF 046.019.497-69
 - JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA – CPF 065.132.226-05
 - CELSO ALVES CUNHA – CPF 476.348.474-53
 - CAROLINE DE SOUSA RIBAS – CPF 224.335.748-89
 - ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF 203.162.246-34
 - IZABELLA MELO FERREIRA PRAES – CPF 100.937.226-21
 - HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA – CPF 408.724.916-68
 - RAFAELA MELO FERREIRA MARZANO – CPF 115.688.646-55
 - ADELANE PEDROZO FERREIRA – CPF 815.119.065-53
 - FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CPF 039.167.186-30
 - LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – CPF 014.721.886-16
 - TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA – CPF 262.678.818-06
1. **A consequente inabilitação e/ou descredenciamento desses 14 leiloeiros especificamente quanto ao Estado do Rio Grande do Norte**, vedando-se sua designação para leilões e serviços de alienação de bens localizados nesta unidade federativa, enquanto não comprovarem matrícula ativa na JUCERN, sem prejuízo de sua habilitação/credenciamento para outros Estados em que sejam regularmente matriculados.
2. **A manutenção integral da habilitação dos demais leiloeiros aptos à atuação no Rio Grande do Norte**, que atendem às exigências legais e editalícias, em especial à matrícula junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.
3. A remessa do presente recurso à autoridade superior, na forma do item 5.5 do edital, caso a Comissão Especial de Contratação entenda por não reconsiderar a decisão recorrida.

Termos em que,
pede deferimento.
Natal/RN, 26/05/2026.

FILIPPE PEDRO DE ARAÚJO
Leiloeiro Público Oficial – JUCERN nº 029/11